



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000366-91.2025.8.26.0154, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO DA SILVA SCHETTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar o livramento condicional, determinando-se a imediata regressão do sentenciado ao regime fechado, com a nota de que o exame criminológico deve ser realizado, decidindo o Magistrado, a seguir, como entender de direito. Oficie-se com urgência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000366-91.2025.8.26.0154

Comarca : São José do Rio Preto

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Danilo da Silva Schettini

Voto nº : 45.539

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em Exame

1. Decisão que em processo de execução penal deferiu livramento condicional a sentenciado reincidente, condenado por roubo majorado e receptação. Ministério Público recorre, alegando necessidade de exame criminológico devido à reincidência e gravidade dos crimes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão do livramento condicional sem exame criminológico é adequada, considerando a reincidência e a natureza dos crimes cometidos pelo sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de concessão do livramento condicional carece de demonstração de mérito, sendo necessário exame criminológico para aferir a periculosidade do sentenciado. 4. O exame criminológico é essencial para verificar a cessação ou atenuação da periculosidade, especialmente em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Livramento condicional cassado, com determinação de regressão ao regime fechado e

exigência de exame criminológico para futuros pleitos.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional requer prévia comprovação da falta de periculosidade. 2. Exame criminológico é necessário para sentenciados reincidentes em crimes graves.

Legislação Citada:

CP, art. 83, parágrafo único; CPC, art. 370; CPP, art. 156.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu ao sentenciado o livramento condicional.

Sustenta o **Ministério Público** que a decisão merece reforma, vez que dispensou a feitura de exame criminológico. Alega que, no caso dos autos, era necessária sua realização, afirmando que **DANILO** é reincidente e, além disso, praticou crime com violência ou grave ameaça contra pessoa. Assevera ser necessária uma avaliação mais profunda do agravado, a fim de verificar se está absorvendo a terapêutica penal e se se encontra preparado para retornar ao convívio social. Menciona que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.843/24, que estabeleceu a realização do exame criminológico para fins de progressão a todos os crimes, a súmula nº 439 do C.

STJ e a súmula vinculante nº 26, do E. STF já o previam para crimes graves. Aduz, portanto, que o caso concreto justifica a realização da perícia. Daí o pleito para que seja cassada a decisão que concedeu o livramento condicional e se determine a realização do exame criminológico (páginas 2/9).

Processado o agravo, com resposta (páginas 19/23), e mantida a decisão (página 25), subiram os autos. Parecer da I. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 34/38).

É o relatório.

O sentenciado, conforme se depreende da ficha do réu, cumpria pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado e receptação, com término de cumprimento previsto para 4 de fevereiro de 2028 (páginas 10/11).

Pleiteou, então, a concessão do livramento condicional (página 441 dos autos principais), deferido pelo magistrado (páginas 12/15), razão do inconformismo.

Penso que a decisão deve ser revista, em razão da falta de demonstração de mérito.

Lapso temporal há (página 11).

O merecimento do sentenciado, no entanto, para o livramento condicional, não foi devidamente apurado, sendo caso de realização de prévio exame criminológico. Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário e pelo boletim informativo, não é hábil ao fim colimado.

É regra geral de processo que o Juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias.** O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz.** O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente. Deve, contudo, justificar.

E em se tratando da concessão de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que o faça,

pena de figurar como mero expectador do processo.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade. É medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

E, no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque o sentenciado ostenta claríssima periculosidade. Verifica-se que ele foi condenado pela prática de crimes de roubo majorado, delito cometido com grave ameaça ou violência contra pessoa, e de receptação, que estimula a prática de crimes patrimoniais antecedentes.

Daí porque era necessário saber, ao menos, se estava apto a ser colocado em liberdade condicional. O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir o livramento condicional sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá

flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado – autor de delito grave – em situação de quase liberdade. E no caso, *data venia*, não há segurança.

Frise-se, ainda, que a condenação de DANILO pelo crime de roubo majorado é circunstância que impõe maior rigor quanto à aferição do requisito subjetivo para fins de livramento condicional, conforme, aliás, os exatos termos do comando inserto no artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, *in verbis*: ***“Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”***, tudo a justificar, reafirmo, a submissão do agravado a exame criminológico.

O deferimento do livramento, nunca é demais insistir, demanda a prévia comprovação da falta de periculosidade. No caso, o fato é que não há como reconhecer presente e satisfeito o requisito subjetivo para o livramento, com a nota de que a pedra de toque é a demonstração da falta ou atenuação da periculosidade, não verificada.

O quadro posto nos autos, assim, demonstra que o agravado não pode ser colocado em liberdade no momento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar o livramento condicional, determinando-se a imediata regressão do sentenciado ao regime fechado, com a nota de que o exame criminológico deve ser realizado, decidindo o Magistrado, a seguir, como entender de direito. Oficie-se com urgência.

PINHEIRO FRANCO

Relator